



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010004711/12
Requerente: Adilson Soares Costa
Município: Doresópolis - MG
Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 37,07,50 ha, visando a formação de pastagem.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi- MG, sob o nº 29.621, denominada como Fazenda Coqueiros, de propriedade da requerente, conforme cópia do registro do imóvel à fl. 16.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 49,54,35 ha, conforme retificação da área averbada em 28/03/2012. Segundo o recibo federal de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) 49,58,18 ha, e de acordo com o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) estadual 49,55 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento às fls.02; a comprovação da propriedade, conforme já informado; inventário florestal às fls.70/103; a planta topográfica às fls. 110.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos o FOBI de nº 331016/2012, à fl. 03, informando que as atividades a serem implantadas na propriedade de criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte, não são passíveis de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento.

Os analistas ambientais informam, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma cerrado, mas dentro dos limites da disjunção de Floresta Estacional Decidual e ainda, que está inserida dentro dos limites de prioridade extrema/especial de conservação.



Informa ainda, que foi identificado que a área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca é composta por gleba única de terra, adjacente às glebas da reserva legal, composta por vegetação nativa sob tipologia de pasto nativo, com a presença de arbustos, arboretos e alguns indivíduos de maior porte, em estágio inicial de regeneração. A área requerida apresenta relevo plano a suavemente ondulado, o que minimiza o risco de erosão. Porém, existem alguns pontos onde a características físicas do local apresentam uma grande fragilidade ambiental com solo exposto entre a vegetação entre a vegetação nativa menos expressiva, devido ao solo cascalhento, sendo uma área de baixa resiliência e suscetível aos processos erosivos. A vegetação tem espécies características do Cerrado e também apresenta espécies de ocorrência em Floresta Estacional Semidecidual, caracterizando como ecótono ou transição entre Mata Atlântica e Cerrado, em estágio inicial de regeneração.

Neste sentido, a Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevê em seu art. 2º que:

Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação.

Foram encontradas espécies de árvores que possuem proteção especial, quais sejam, Pequi, Ipê Caraíba, e Aroeira do Sertão.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento de supressão da vegetação nativa com destoca, sendo autorizado 30,87,09 ha, ressaltando que as árvores objeto de proteção especial por lei deverão ser preservadas.**

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca



ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Segundo os Analistas, que compareceram no local, foram observadas algumas espécies objeto de proteção especial, tais como: **Pequizeiro** que deverá ser preservada, por se tratar de espécie de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte devido a sua tutela pela Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992; **Ipê Caráiba**, que também é considerado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, tutelado pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 19881; e ainda, a **Aroeira do Sertão**, que é tutelada pela Portaria Normativa Nº 83 de 26/09/1991, que proíbe o corte ou exploração da Aroeira do Sertão.

Deve-se ressaltar, que a supressão de vegetação em área de ocorrência de espécies da fauna e outras espécies da flora ameaçadas de extinção deverá ser observada a proteção integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de autorizar parcialmente o pedido, sendo **passível de autorização a supressão de vegetação nativa com destoca na área de 30,87,09 ha**, com volume total explorado de 416,0532 m³ de lenha nativa, para implantação de pastagem.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Pará de Minas, 24 de novembro de 2015.

Débora de Almeida Silva
Gestora Ambiental
MASP – 1.379.692-5